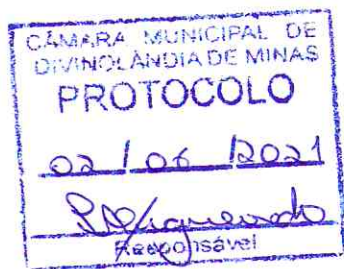




PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 13 /2021, DE 01 DE JUNHO DE 2021.



"Altera o limite de créditos adicionais suplementares da Lei nº 342/2020, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências".

O Prefeito do Município de Divinolândia de Minas, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

Art. 1º - O inciso I do art. 6º da Lei Municipal nº 342 de 24 de setembro de 2020, Lei Orçamentária Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2021, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64".

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas/MG, 01 de junho de 2021.



Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS



PARECER DO PROJETO DE LEI 13/2021

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 13/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que *“Altera o limite de créditos adicionais suplementares da Lei nº 342/2020, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências”*.

O projeto de lei em questão trata de matéria orçamentária, compreendendo o aumento do quantitativo de créditos adicionais suplementares, até o limite de 25%, do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária do exercício de 2021, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise versa sobre matéria orçamentária, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando amparo no artigo 68, “j” do Regimento Interno desta Casa:

Art. 68 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que versem sobre:

...

j) Os créditos especiais.

Portanto, não há vício de iniciativa quanto à competência para deflagrar o presente processo legislativo.

Os créditos adicionais podem ser entendidos como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sua classificação e conceito estão previstos nos artigos 40 e 41 da Lei 4.320/64:

Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

Assim, os créditos adicionais são autorizações para a realização de despesas que não foram incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou que foram incluídas, porém, com valores insuficientes, destinando ao reforço da dotação já existente. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação de despesas, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Importante destacar que, a abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O artigo transcrito acima deve ser interpretado da forma, que, sempre que houver abertura de créditos adicionais suplementares por um ente da federação, deverá ser a mesma, precedida de autorização do poder legislativo.

O presente projeto tem como finalidade autorizar o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do valor total do orçamento. No entanto para que haja um maior controle do gasto público pelo Poder Legislativo, esta Comissão entende ser esse um valor elevado. Diante disso, propõe a seguinte emenda modificativa ao artigo 1º, que altera o artigo 6º da Lei 342/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O inciso I do art.6º da Lei Municipal nº 342 de 24 de setembro de 2020, Lei Orçamentária Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 18% do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2021, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei está formalmente apto a ter continuidade, estando sujeito as disposições previstas nos artigos 76 do Regimento Interno desta Casa, passando por três discussões e votação.

CONCLUSÃO

A Comissão De Justiça, Legislação e Finanças, no uso de suas atribuições constante da alínea “A” do artigo 51 do Regimento Interno desta Casa, após análise e estudo do Projeto acima referido, afirma encontrar-se amparado pelos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inexistindo afronta às normas vigentes.

Sendo assim, esta Comissão com base no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei, com a emenda proposta.

Divinolândia de Minas, 29 de junho de 2021.


ELIZIÁRIO ESTEVAM AGUIAR
Presidente da Comissão


GENILSON CAMELO BORGES
Membro


IVONE DE SOUZA SILVA
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI DE ALTERAÇÃO DO INCISO I DO ART. 6º DA LEI
MUNICIPAL 342 DE 24 DE SETEMBRO DE 2021.

MENSAGEM N.º ____/2021, DE 01 DE JUNHO DE 2021.

Sr. Presidente,
Srs. Vereadores,

Encaminho a esta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que trata da alteração do inciso I do art. 6º da Lei Municipal 342 de 24 de setembro de 2020, elaborado com vistas ao cumprimento das disposições contidas nos artigos 40 a 43 da Lei 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal.

Propõem-se o incluso projeto de lei emanado na necessidade da continuidade da prestação dos serviços essenciais à Comunidade de Divinolândia de Minas.

O planejamento e disposição dos valores dos créditos orçamentários previstos na Lei Municipal 342 de 24 de setembro de 2020, contemplou valores para execução de obras e serviços de engenharia que estão demandando alterações, alterações essas promovidas em função da extensão do programa de urbanização e manutenção dos demais projetos mantidos pela administração.

Assim sendo, para atendimento dos anseios administrativos, haverá a necessidade do remanejamento dos saldos orçamentários para reforço das dotações orçamentárias.

Com base no princípio da continuidade, expomos alguns motivos e metas que a administração tem que cumprir:

- ✓ Manutenção da aplicação mínima na educação;
- ✓ Manutenção da aplicação mínima na saúde;
- ✓ Manutenção da folha de pagamentos;
- ✓ Execução de Obras Públicas.

Os serviços acima expostos fazem parte daqueles que devem ser prestados de forma continuada e devem ser oferecidos pelo Município, ao qual sua paralisação causaria uma série de transtornos aos munícipes.

Senhor Presidente, Srs. Vereadores, o projeto em tela compõe-se integralmente de matéria de natureza técnico-jurídico, tendo sido elaborado pelos técnicos do Poder Executivo, apoiados pelas Assessorias Contábil-Administrativa



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

e Jurídica.

Assim, encaminhamos a essa egrégia Câmara de Vereadores este Projeto de Lei, como forma de manter regular esta situação e considerando sempre o grande esforço dessa Casa e de seus nobres Vereadores no trato das matérias de interesse público, solicitamos que esta matéria seja apreciada e votada em caráter de **URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**, tendo em vista que a partir deste mês já será necessário utilizar dos limites acrescidos por este Projeto de Lei.

Sendo o que me apresenta, reitero votos de estima e consideração, na certeza de ver o regular transcurso desta proposta.

Atenciosamente,

Prefeitura Municipal de Divinolândia de Minas/MG, ao
01 de junho de 2021.

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal

Rodrigo Magalhães Coelho
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER
COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E FINANÇAS DA CÂMARA
MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

PARECER DO PROJETO DE LEI 13/2021

RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei 13/2021, de autoria do chefe do Poder Executivo, que *“Altera o limite de créditos adicionais suplementares da Lei nº 342/2020, visando cumprir a Lei de Responsabilidade Fiscal e dá outras providências”*.

O projeto de lei em questão trata de matéria orçamentária, compreendendo o aumento do quantitativo de créditos adicionais suplementares, até o limite de 25%, do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária do exercício de 2021, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações.

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

O projeto de lei em análise versa sobre matéria orçamentária, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, encontrando amparo no artigo 68, “j” do Regimento Interno desta Casa:

Art. 68 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito, entre outros, os projetos de lei que versem sobre:

...

j) Os créditos especiais.

Portanto, não há vício de iniciativa quanto à competência para deflagrar o presente processo legislativo.

Os créditos adicionais podem ser entendidos como autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na lei de orçamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sua classificação e conceito estão previstos nos artigos 40 e 41 da Lei 4.320/64:

Art.40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

Assim, os créditos adicionais são autorizações para a realização de despesas que não foram incluídas na Lei Orçamentária Anual (LOA) ou que foram incluídas, porém, com valores insuficientes, destinando ao reforço da dotação já existente. Sua abertura depende da prévia existência de recursos para a efetivação de despesas, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo.

Importante destacar que, a abertura de crédito adicional suplementar depende de prévia autorização legislativa, por força do princípio da legalidade das despesas previsto no artigo 167, inciso V da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 167. São vedados:

...

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

O artigo transcrito acima deve ser interpretado da forma, que, sempre que houver abertura de créditos adicionais suplementares por um ente da federação, deverá ser a mesma, precedida de autorização do poder legislativo.

O presente projeto tem como finalidade autorizar o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 25% do valor total do orçamento. No entanto para que haja um maior controle do gasto público pelo Poder Legislativo, esta Comissão entende ser esse um valor elevado. Diante disso, propõe a seguinte emenda modificativa ao artigo 1º, que altera o artigo 6º da Lei 342/2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - O inciso I do art.6º da Lei Municipal nº 342 de 24 de setembro de 2020, Lei Orçamentária Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

I – a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 18% do valor total do orçamento nas dotações que se fizerem insuficientes durante a execução orçamentária de 2021, podendo, para tanto, utilizar-se de anulação parcial e/ou total de dotações conforme dispõe o art. 43 da Lei 4.320/64.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei está formalmente apto a ter continuidade, estando sujeito as disposições previstas nos artigos 76 do Regimento Interno desta Casa, passando por três discussões e votação.

CONCLUSÃO

A Comissão De Justiça, Legislação e Finanças, no uso de suas atribuições constante da alínea “A” do artigo 51 do Regimento Interno desta Casa, após análise e estudo do Projeto acima referido, afirma encontrar-se amparado pelos requisitos legais e constitucionais aplicáveis à espécie, inexistindo afronta às normas vigentes.

Sendo assim, esta Comissão com base no art. 54 do Regimento Interno desta Casa, opina pela **APROVAÇÃO** do projeto de Lei, com a emenda proposta.

Divinolândia de Minas, 29 de junho de 2021.


ELIZIÁRIO ESTEVAM AGUIAR
Presidente da Comissão


GENILSON CAMELO BORGES
Membro


IVONE DE SOUZA SILVA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58

PARECER CONTÁBIL 02 /2021

GABINETE DA PRESIDÊNCIA – ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER Nº 02 /2021 de 25 de junho de 2021.

RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 13/2021, de iniciativa do Poder Executivo, encaminhado a esta Casa Legislativa, prevê a autorização ao chefe do executivo para abertura de créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor estimado para as receitas em 2021, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes da Lei Municipal nº 342/2020, Lei Orçamentária Anual.

Segundo consta o Projeto de Lei nº 13/2021, tem por finalidade a ampliação do limite de suplementação orçamentária que atualmente é de 12% (doze por cento) conforme o art. 6º inciso I da Lei nº 342/2021, para 25% (vinte e cinco por cento) visando um replanejamento orçamentário, adequando as despesas e as receitas.

Dá análise, conforme a justificativa apresentada pelo executivo, entendemos que a iniciativa merece o apoio da Câmara Municipal, e a Comissão CJLF, concorda com a alteração do percentual de 12% (doze por cento) para 18% (dezoito por cento) passando o parágrafo primeiro do art. 6º a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O Poder Executivo fica autorizado a:

I – Abrir crédito suplementares, até o limite de 18% (dezoito por cento) do orçamento da despesa, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 4.320/64”.

Com alteração, opino favorável a aprovação do Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINOLÂNDIA DE MINAS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 01.628.137/0001-58

CONCLUSÃO

EX POSITIS, conforme análise da matéria, observando o que preconiza a legislação competente e, principalmente, como foi prevista a distribuição de recursos. Verificando criteriosamente todos os procedimentos contábeis, sou favorável a aprovação do projeto de Lei de Alteração de limite de créditos adicionais da Lei Orçamentária 342/2020.

É o meu entendimento!

Em vista do exposto entendemos que a matéria atende as exigências legais, estando apto a tramitar.

É o parecer,

Carlos Antônio dos Santos.

Contador, CRC MG-108886/O-9.

Divinolândia de Minas, 25 de junho de 2021.